

REC
000011



4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo
Tabelião Registrador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que consta dos assentamentos deste 4º RTD o registro de uma Carta de Contra-Notificação a Notificação recebida, apresentada em 10.01.2012, protocolada e registrada em mídia digital sob o número 886275, do Livro B-128, contendo 03 folhas que seguem nesta anexadas.*****
Eu, Mônica Rodrigues Coelho, 2ª Substituta, matrícula 94/3977, dato e assino.*****

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2014.

Mônica Rodrigues Coelho
2ª Substituta

Emolumento-----	R\$	13,41
Busca-----	R\$	0,72
Pág. Excedente-----	R\$	3,34
PMCMV-----	R\$	0,32
Fundo Esp. Do TJ-----	R\$	3,49
Lei 4.664/05-----	R\$	0,87
Lei 111/06-----	R\$	0,87
Lei 6.281/2012-----	R\$	0,69

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAWG20592 FFD
Consulte a Validade do Selo Em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Recibo n.º 2015 -- 485 R\$ 23,71

Av. Rio Branco, 109 - gr 1702
20.040-004 - Centro- RJ(0xx21)2221-0770 - Rio de Janeiro-RJ
Código da Serventia 2001037
Registrado no Ministério da Justiça sob n.º 1.277 / 95 , Livro 01 fls. 41 v.
www.4rtd-rio.com.br - e-mail: jvc@4rtd-rio.com.br

RECEBIDO EM: 25 / 06 / 15

NOME: Leonardo Augusto Cunha Bueno
MATRÍCULA: Técnico Legislativo
HORA: 15:00 Matrícula: 232.868

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 / 06 / 15 às 15:00 horas
Nome: Leonardo Augusto Cunha Bueno
Matrícula: Técnico Legislativo
Matrícula: 232.868



EM BRANCO



4ºRTD-RJ - 886276
Empl: 124,86/Disib: 14,021 e 111/05,6,01
Módulo/ACOTERJ: 10,25 / FETJ 21,78
Lei 4.894/05, 8,01 / Td Empl (R): 160,86
PAUAM: Vies: 3 / Norm(s): 2 / Pág: 4
Proc. Eib: N/Awib: N/Oto: 1



São Paulo, 28 de dezembro de 2011

A
Confederação Brasileira de Futebol – CBF
Rua Victor Civita, 66, Bloco 1 – Salas 501 à 503
22775-044 – Rio de Janeiro, RJ
Brasil



A/C: Sr. José Carlos Sallm – Diretor de Marketing (dmk@cbf.com.br)
Dr. Carlos Eugênio Lopes – Diretor Jurídico

Ref.: Notificação de 14 de dezembro de 2011

Prezados Senhores,

Fazemos referência à notificação recebida desta Confederação Brasileira de Futebol – CBF em 26 de dezembro de 2011 - datada de 14 de dezembro de 2011 -, que diz respeito aos três instrumentos particulares celebrados entre a CBF e a Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. ("Traffic") no tocante aos direitos comerciais da Copa do Brasil.

Inicialmente, faz-se necessário destacar e distinguir cada um dos três contratos mencionados, quais sejam:

- Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Transmissão: Diz respeito à comercialização de direitos de transmissão em todas as mídias, exceto Internet, território brasileiro e transmissões estrangeiras em idioma português – o "Contrato de TV";
- Instrumento Particular de Cessão de Direitos da Copa do Brasil – Masculino: Trata da comercialização de propriedade estática nos torneios masculinos; e
- Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças: Trata da comercialização de propriedade estática nos torneios femininos.

Nesse sentido, resta claro que o suposto inadimplemento reclamado pela CBF seria extensivo apenas ao contrato relativo à comercialização de propriedade estática nos torneios masculinos ("b" acima), não guardando qualquer relação com o Contrato de TV ("a") ou com o contrato relativo aos torneios femininos ("c").

Além disso, a notificação encaminhada pela CBF se refere a suposto inadimplemento por parte da Traffic em virtude de ter contratado patrocínio com a Kia Motors, concorrente direto da Volkswagen - patrocinadora oficial da CBF -, o que poderia gerar a esta D. Entidade o direito de rescindir os contratos por justa causa.

É importante destacar que o contrato da Traffic com a Kia Motors data de 26 de janeiro de 2009, ocasião em que a CBF foi devidamente informada do patrocínio contratado e que é aproximadamente dez meses anterior à celebração de contrato de patrocínio entre CBF e Volkswagen. Resta claro, assim, que não apenas a Traffic observou os ditames da cláusula 7.1.2 e 7.1.4 do Instrumento Particular de Cessão de Direitos da Copa do Brasil



EM BRANCO



- Masculino como, também, teria sido impossível, em janeiro de 2009, constatar qualquer conflito na contratação da Kia Motors em relação à Volkswagen.

Ademais, nos termos da cláusula 8 do aludido Instrumento Particular de Cessão de Direitos da Copa do Brasil - Masculino, a CBF poderia, caso observado efetivo inadimplemento por parte da Traffic em relação a tal contrato, solicitar a Traffic para que, em 30 (trinta) dias a contar de eventual notificação, sanasse referido inadimplemento. Em nenhuma hipótese poderia a CBF simplesmente notificar a rescisão dos referidos contratos, tal como se pretendeu, sem antes possibilitar à Traffic sanar eventual inadimplemento.

No caso em questão, não apenas não ocorreu qualquer inadimplemento por parte da Traffic como, também, não houve por parte desta D. Confederação qualquer solicitação de reparação de qualquer natureza, não havendo, assim, qualquer fundamento para se pleitear rescisão dos contratos por justa causa.

Em continuação, V.Sas. fazem referência à ação proposta pela Traffic Sports International, Inc. e Traffic Sports USA em face à CBF - entre outras entidades - como flagrante desrespeito da Traffic aos princípios da boa-fé objetiva, justificando, assim, eventual rescisão dos contratos por parte desta D. Confederação.

Tal afirmação, entretanto, carece completamente de fundamentos jurídicos e razoabilidade para fundamentar eventual rescisão dos contratos por justa causa. Inicialmente, cumpre reiterar que trata-se de pessoas jurídicas distintas - embora pertencentes ao mesmo grupo de controle econômico - e relações igualmente distintas e autônomas.

A ação movida pela Traffic Sports International, Inc. e Traffic Sports USA em face à CONMEBOL - e que tem a CBF como parte - trata de uma legítima defesa das empresas acima referidas contra flagrante inadimplemento contratual por parte da CONMEBOL, e não pode justificar de maneira nenhuma inadimplemento por parte desta D. Confederação. Ou seja, o inadimplemento da CONMEBOL em face a empresas do grupo Traffic não justifica a rescisão, por parte da CBF, de contratos distintos e autônomos celebrados com a Traffic no Brasil.

Não há que se falar, portanto, na existência de qualquer inadimplemento contratual por parte da Traffic em relação aos três contratos relativos à Copa do Brasil ou, ainda, na existência de qualquer inobservância ao princípio da boa-fé objetiva por parte da Traffic em relação a esta D. Confederação.

Por tal razão, servimo-nos da presente para reiterar a V.Sas. que:

- Não há qualquer inadimplemento por parte da Traffic em relação a qualquer dos três contratos celebrados entre as partes com relação à Copa do Brasil - e que, ademais, são independentes e distintos.
- A existência de uma ação judicial entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Traffic em face à CONMEBOL - e também à CBF - não implica inadimplemento em relação aos contratos e não justifica de forma alguma eventual rescisão unilateral por parte desta D. Confederação.



Traffic Sports

Rua Bento do Andrade, 700 - São Paulo, SP - Brasil - 04503-001 - Tel 55 11 3888-8400

FOLHA 02 DE 03



EM BRANCO



TRAFFIC
S. P O R T S



- Caso V.Sas. entendam existir qualquer pendência por parte da Traffic em relação ao cumprimento dos contratos, solicitamos a manifestação formal e fundamentada em tal sentido, a fim de permitir eventual adequação por parte da Traffic.
- A Traffic continuará atuando de forma ética, séria e em estrita observância ao princípio da boa-fé na exploração das oportunidades comerciais advindas dos contratos, mantendo sua vigência e eficácia para todos os fins.
- Eventual intenção de V.Sas. em rescindir quaisquer dos contratos sujeitará esta D. Confederação ao pagamento das multas, acrescidas de perdas e danos, previstas na cláusula 8.2 dos referidos contratos.

Sendo só o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
RAFAEL BOTELHO



EM BRANCO



EM BRANCO